



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubricka

46

Processo nº : 10820.001896/92-08
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.712
Recurso nº : 97.517
Recorrente : MANOEL MARQUES
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

ITR - ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA - Enquadram-se neste conceito as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10820.001896/92-08
Acórdão n^o : 202-07.712
Recurso n^o : 97.517
Recorrente : MANOEL MARQUES

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 607 037 000 639 3, alegando, com base na “Planilha de Aferição de Cálculo do ITR/92 e Acréscimos de fls. 06/09, a desconsideração no cálculo de FRU e FRE do produto de código 809, bem como a cobrança indevida da Contribuição Parafiscal, dada a condição de Empresa Rural do imóvel.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 20/22, indeferiu a dita impugnação, sob os seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 42, inciso VI da Lei n^o 4.504/64 (Estatuto da Terra), somente os empreendimentos que atendam simultaneamente os requisitos de que tratam as alíneas “a” e “c” do artigo 22 do Decreto n^o 84.685/80, enquadram-se como Empresa Rural e como tal, isenta da cobrança da Contribuição Parafiscal de que trata o Decreto-Lei n^o 1.989/82, conforme disposto no artigo 1^o, parágrafo 3^o, “b”, do citado diploma legal;

CONSIDERANDO, entretanto, que a propriedade de que trata o presente processo não atende aos requisitos legais para sua inclusão no conceito de Empresa Rural, visto que ausente pelo menos um dos pressupostos previstos no Decreto acima mencionado. - GUT-(Grau de Utilização da Terra) inferior a 80% (v. fls. 17);

CONSIDERANDO, outrossim, que para a realização dos cálculos dos fatores de redução do imposto (FRU e FRE), são utilizadas as informações sobre os Rendimentos de Produtos Vegetais ou lotação de animais, consignadas na declaração do IRT apresentada pelo contribuinte, como vistas a fornecer à autoridade administrativa, dados indispensáveis ao lançamento, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO, entretanto, que a formação/reforma de pastagens, indicadas pelo contribuinte sob código 809 no Quadro 10 - Informações sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001896/92-08
Acórdão nº : 202-07.712

a Produção Vegetal e Florestal - da Declaração Anual do ITR, não configura exploração de produtos, estando, portanto impedidas de serem consignadas sob esta rubrica, conforme orientações contidas nos formulários de instrução para seu preenchimento e dispositivos legais vigentes;

CONSIDERANDO que, à vista desta glosa, o Atestado Técnico de fls. 19, apresentado pelo contribuinte com a finalidade de justificar a efetiva realização das reformas - formação de pastagens, torna-se ineficaz para o fim a que se destina;

CONSIDERANDO, porém, que à vista dos documentos de fls.13 e 18, detectou-se a ocorrência de erro na transcrição dos dados da linha 21 da declaração;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, os erros contidos na declaração e pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão;

CONSIDERANDO que, desta forma, as informações a serem alteradas, correspondem apenas às das linhas abaixo demonstradas:

LINHAS A ALTERAR:	DE:	PARA:
21 = Leg. Trabalhista:	NÃO	SIM; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, ”.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 25/32, onde, em síntese, aduz que:

- foi descricionária a glosa dos dados declarados, relativamente a formação de pastagens artificiais, resultando na majoração do tributo e desclassificação da condição de “Empresa Rural”;

- os dados de exploração estão comprovados através de “Laudo Técnico de Profissional Habilitado” (fls.);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001896/92-08

Acórdão nº : 202-07.712

ementado:

- pela similaridade, cita o Acórdão nº 201-63.327, deste Conselho, assim

“ITR - LANÇAMENTO - A eventual omissão de informação relativa a produção não pode acrescer o lançamento, pois tal presunção não encontra respaldo legal, considerando, ainda, que o lançamento deve observar o aproveitamento do terra, e não o produto desse aproveitamento. Recurso provido.”;

- no presente caso, não ocorreu omissão de informação, devido a declaração real da ocorrência de pastagens em formação ou ainda em regime de reforma, comprovado em Lauto Técnico, cuja utilização e produtividade se avalia por critérios específicos;

- a Lei nº 6.746/79 assegura a concessão plena das reduções de que trata, assegurada a utilização da terra e inexistência de índice de rendimento para o produto em exame, no caso, crescimento vegetativo da massa verde consumível pelo gado após 2 a 3 anos de trato cultural e repouso;

- o Decreto nº 84.685/80, em seus artigos 8º, 9º e 10º, trata a matéria de forma direta e objetiva, não comportando interpretações subjetivas;

- a Instrução Especial INCRA/nº 19, de 28.05.80, por seu art. 7º, regulamenta a matéria contemplando tudo o que neste recurso se desenvolveu;

- a Lei nº 8.847, de 28.01.94, em seu artigo 4º, inciso II, letra “a” e “c”, não deixa qualquer dúvida quanto a legitimidade e legalidade do que se requer.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001896/92-08

Acórdão nº : 202-07.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Apesar do equívoco do Recorrente em consignar a área de 605,5 ha em processo de reforma de pastagens no Quadro 10 do DAI-ITR/92, relativo a “INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO VEGETAL E FLORESTAL”, e não no Quadro 6, pertinente a “INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL”, que lhe seria próprio, entendo que não deve prevalecer a glosa dessa área efetuada pelo Fisco.

Em primeiro lugar, porque considero que tal área enquadra-se no conceito de “área efetivamente utilizada”, nos termos da legislação de regência, da qual destaco o disposto no art. 7º, da Instrução Especial nº 19, de 28.05.80, do INCRA, a saber:

“

Art. 7º - A área efetivamente utilizada do imóvel rural de que trata o art. 9º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, serão obtidos na forma deste artigo.

§ 1º - A área plantada com produtos vegetais será sempre computada como efetivamente utilizada, inclusive a área de pastagem artificial ou reflorestada com essências exóticas (grifo nosso);

§ 2º - A área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho e o índice de lotação mínima constante da Tabela nº 5, anexa a esta Instrução, prevalecendo a área de pastagem artificial, na forma do § 1º, se maior.” (grifo nosso).”

Ora, o fato de a área identificada como de “Reforma de Pastagem” estar submetida aos tratos culturais exigíveis, segundo o “Atestado Técnico de fls. 19, se conforma com o conceito de pastagem artificial”, a qual será sempre computada com o efetivamente utilizada.

Cabe mencionar que a Lei nº 8.847/94, de forma explícita, considerou, no seu art. 4º, inciso II, letra “e”, como área efetivamente utilizada, a sob processo técnico de formação ou recuperação de pastagens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001896/92-08

Acórdão nº : 202-07.712

Finalmente, no que tange ao erro cometido pelo Recorrente na consignação desta área na declaração a que alude o art. 147 do CTN, é de se aplicar o disposto no seu § 2º, *verbis*:

“Art. 147

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Isto posto, dou provimento em parte ao recurso para também considerar, na apuração do tributo e de seus consectários, como área “efetivamente utilizada”, a área de 605,5 ha.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUÊNÓ RIBEIRO